



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 274^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 161/2017	
Referência	Processo nº 1045651/2015	
Interessado	TERMOAMBIENTE LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1045651/2015, que versa sobre Auto de Infração (300019031/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 274^a, apreciando o Processo nº 1045651/2015, que trata sobre Auto de Infração (300019031/2015) contra a pessoa jurídica **TERMOAMBIENTE LTDA - ME**, lavrado em 10/11/2015, tendo o interessado tomado ciência IN LOCO, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição, referente à instalação de unidades condicionadoras de ar tipo split para atender uma edificação residencial multifamiliar (Resid. Burle Marx Ville), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; **considerando** que no dia 10 de novembro de 2015 o CREA/PB emitiu o referido Auto de Infração nº 300019031/2015, referente a falta de PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE TÉCNICA SEM ESTAR COM SEU REGISTRO VISADO NESTA JURISDIÇÃO; **considerando** que a Interessada recebeu o Auto de Infração identificado, no dia 10/11/2015; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para apresentar ao conselho de engenharia e agronomia da Paraíba a regularização da situação e pagamento da penalidade abaixo capitulada, ou defesa ao CREA/PB; **considerando** que como a Interessada recebeu o Auto de Infração no dia 10/11/2015, ela disponha de um prazo de 10 (dez) dias para eliminar o fato gerador, ou seja, até o dia 20/11/2015; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicado a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado, conforme estabelecido através da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Mecânico/Seg. do Trabalho Carlos Cabral de Araújo, estiveram presentes os Conselheiros: Maurício Timótheo de Sousa, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti e Pedro Paulo do Rego Luna Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Carlos Cabral de Araújo
Coordenador Adjunto da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)